



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 091.452.2013-1

Acórdão nº 459/2015

Recurso HIE/CRF-170/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: EZEQUIÁS GOMES DA SILVA

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

AUTUANTES: FABIO SANTOS OLIVEIRA

ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Nota fiscal destinando mercadoria para contribuinte com inscrição estadual cancelada, não serve como documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias. Neste caso, a mercadoria é considerada como acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº **93300008.10.00000201/2013-36**, lavrado em 16 de julho de 2013 (fl. 03), contra **EZEQUIÁS GOMES DA SILVA**, com CPF nº 608.986.074-34, já qualificado nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 6.205,00 (seis mil, duzentos e cinco reais)**, por infração aos artigos 160, I, c/c os arts. 151, 143, § 1º, III e 659, I e IV, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/, sendo **R\$ 3.102,50 (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** de ICMS, sem prejuízo da multa por infração, no valor de **R\$ 3.102,50 (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 3.102,50** (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) de multa por infração, em face dos fundamentos acima expendidos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.

**Roberto Farias de Araújo
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

Assessora Jurídica

**GOVERNO
DA PARAÍBA****Recurso HIE / CRF N.º 170/2014**

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
RECORRIDA: EZEQUIÁS GOMES DA SILVA
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
AUTUANTES: FABIO SANTOS OLIVEIRA/ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Nota fiscal destinando mercadoria para contribuinte com inscrição estadual cancelada, não serve como documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias. Neste caso, a mercadoria é considerada como acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Hierárquico** interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, contra decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 93300008.10.00000201/2013-36, lavrado em 16 de julho de 2013, de fls. 3, contra **EZEQUIÁS GOMES DA SILVA**, porquanto o mesmo teria cometido à irregularidade assim denunciada:

- **TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – DESTINATÁRIO C/ INSCRIÇÃO CANCELADA**
>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, pelo fato de o destinatário estar com a inscrição

cancelada no CCICMS/PB, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Segundo o entendimento acima, a autuante constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 9.307,50, sendo R\$ 3.102,50 de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c os arts. 151, 143, § 1º, III e 659, I e IV, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, e R\$ 6.205,00, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “b”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 04 a 11 (DANFE de nº 3318, Termo de Apreensão nº 93300013.04.00000160/2013-02, Declaração de retenção da carga no Posto Fiscal Milton Soares, cópia de certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 912362847-DETRAN/PE, bem como de Carteira Nacional de Habilitação, além de documentos referentes à liberação da mercadoria constante em Termo de Depósito para transferência da guarda e responsabilidade de terceiro).

Com conclusão à Gerência Executiva de Julgamento de Processo Fiscais – GEJUP, fl. 14, após regular ciência, pessoalmente, efetuada ao autuado, em 19.7.2013, seguida da declaração de REVELIA, conforme atesta o respectivo Termo de Revelia, de fl. 12, além da informação de não haver antecedentes fiscais ,fl. 13, os autos processuais foram distribuídos à Julgadora Singular, Adriana Cássia Lima Urbano, que declinou o seu entendimento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, conforme sentença de fls. 17/19, ao fundamento de que a regularidade da situação cadastral é condição para a empresa exercer suas atividades comerciais, o descumprimentos deste requisito tem o condão de determinar a inidoneidade documental, tendo aplicado retroativamente a lei definidora de ilícito tributário mais favorável ao contribuinte, com a nova redação dada pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2011.

A referida decisão fixou o crédito tributário em R\$ 6.205,00, sendo R\$ 3.102,50 de ICMS adicionado de idêntico valor de multa por infração.

Procedida à interposição de Recurso Hierárquico, fl. 20, e notificado o autuado sobre a decisão singular, em 23.1.2014, via Aviso de Recebimento – AR, fl.22, os autos foram encaminhados ao autuante para apresentar contrarrazões, o qual se manifestou de acordo com a decisão singular.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, que julgou parcialmente

procedente o lançamento de ofício, ao argumento de que a regularidade da situação cadastral é condição para a empresa exercer suas atividades comerciais, o descumprimento deste requisito tem o condão de determinar a inidoneidade documental, tendo sido aplicada retroativamente a lei definidora de ilícito tributário mais favorável ao contribuinte, com a nova redação dada pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2011.

Trata-se de acusação de transporte de mercadoria (cominho em grãos), acompanhada de nota fiscal inidônea, assim considerada pela fiscalização que se opera no trânsito, em função de o destinatário da mercadoria estar com a inscrição cancelada no CCICMS/PB, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Com feito, constitui exigência insculpida no art. 142 do CTN a correta identificação do sujeito passivo da relação tributária por ocasião da constituição do crédito tributário:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, segundo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Analisando-se a Nota Fiscal nº 3318, emitida em 15/7/2013, fl.5, objeto da presente ação fiscal, verifica-se que o vício que o Fisco lhe atribuiu, inscrição do destinatário da mercadoria cancelada no Cadastro de Contribuintes da Paraíba, tem o condão de torná-la inidônea à luz do disposto no Art. 143, §1º, IV, do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 143.

§1º - É considerado inidôneo, para todos os efeitos legais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

...

IV – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;”

Ressalve-se que, para os efeitos fiscais é imperioso que as informações constantes na nota fiscal, sejam fidedignas, sob pena de se caracterizar a inidoneidade do documento fiscal.

Então, se o destinatário se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada no CCCICMS, não deveria o emitente fazer constar no documento.

Desta forma, será considerado documento fiscal inidôneo o DANF-e que tiver sido emitido com informações inexatas. No caso, com a inscrição estadual do destinatário cancelada.

Donde se conclui que, considerados os fatos acima relatados, diante da comprovação de que a responsabilidade pela logística do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea compete ao transportador do veículo que as conduz, contra o mesmo deve ser lavrado o auto de infração, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS, sem prejuízo da penalidade aplicável.

Com efeito, incumbe ao sr. Ezequias Gomes da Silva, o transportador do veículo, conforme se observa no DANF-e – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, fl.5, conduzindo as mercadorias em situação de irregularidade documental, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração, se for o caso, correlacionados ao transporte das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea. Ilação emergente do art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, *in verbis*:

“**Art. 38.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I (...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo”.

Diante do exposto, considero correto o procedimento fiscal, razão pela qual mantemos a decisão da instância monocrática, considerando como subsistente o crédito suscitado.

Não se tendo mais o que analisar em relação ao ICMS, passa-se à análise da multa aplicada ao caso da infração.

Cabe ressaltar, que a **legislação** da Paraíba sofreu uma alteração recente, devendo ser usada em benefício do contribuinte, reduzindo-se a multa do percentual de 200% para 100 %, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, **necessário se faz a aplicação da redução da multa por infração no percentual de 50%, disciplinada na inteligência emergente do art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, de 05 de junho de 2013, com efeito, a partir de 01/09/2013.** Desse modo, o art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, passa a ter a seguinte dicção:

“**Art. 82** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

(...)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção, senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, quanto aos valores, pelos ajustes apresentados por esta relatoria, declarando a procedência total do lançamento, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - DESTINATÁRIO C/INSCRIÇÃO CANCELADA	15/07/2013	16/07/2013	3.102,50	3.102,50	6.205,00

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº **93300008.10.00000201/2013-36**, lavrado em 16 de julho de 2013 (fl. 03), contra **EZEQUIÁS GOMES DA SILVA**, com CPF nº 608.986.074-34, já qualificado nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 6.205,00 (seis mil, duzentos e cinco reais)**, por infração aos artigos 160, I, c/c os arts. 151, 143, § 1º, III e. 659, I e IV, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/, sendo **R\$ 3.102,50 (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** de ICMS, sem prejuízo da multa por infração, no valor de **R\$ 3.102,50 (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 3.102,50 (três mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** de multa por infração, em face dos fundamentos acima expendidos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 18 de setembro de 2015.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
Conselheiro Relator